

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25.º — 25.º DA REPUBLICA — N. 122

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 2 DE JUNHO DE 1914

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2.490-A — DE 25 DE MAIO — E 1914

Dá regulamento para o Curso Especial Militar, creado pela lei n. 1.395-A, de 17 de Dezembro de 1913.

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo art. 38, n. 2, da Constituição do Estado, manda que se observe o seguinte regulamento para o

CURSO ESPECIAL MILITAR

Artigo 1.º O Curso Especial Militar, creado pela lei n. 1.395-A, de 17 de Dezembro de 1913, tem por fim ministrar o ensino das materias militares, scientificas e literarias ás praças da Força Publica que se destinam á classe de official.

Artigo 2.º Nenhuma praça da Força poderá ser promovida ao posto de alferes, si não tiver cursado este curso com aproveitamento, nos termos deste regulamento.

Artigo 3.º Este curso comprehende:

a) Um quadro fixo (o estabelecido em lei), composto de officiaes e graduados aptos a desempenharem os cargos de instructores, e dos que forem necessarios á sua administração;

b) Um effectivo movel de alumnos (praças da Força) cujo numero maximo será fixado annualmente na lei de fixação da Força. Os alumnos, uma vez matriculados, ficarão pertencendo ao curso, á sua inteira disposição e sujeitos á sua disciplina.

Artigo 4.º O Curso Especial Militar é autonomo e reger-se á como as demais unidades da Força; em materia disciplinar e administrativa, dependerá do Commandante Geral da Força; em materia technica, referente ao Curso propriamente dito, dependerá do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 5.º O major-commandante do Curso organizará o regimento interno e o programma de ensino conforme as instrucções que receber do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

DOS ANOS LECTIVOS

Artigo 6.º O anno lectivo começará a 15 de Abril de um anno e terminará a 15 de Março do anno seguinte.

Artigo 7.º As disciplinas do curso serão ensiuados em dois annos, organizados ordinalmente.

DAS FÉRIAS

Artigo 8.º Haverá duas épocas de fêrias: de 15 de Março a 15 de Abril e de 12 a 22 de Novembro.

DAS MATRICULAS

Artigo 9.º As matriculas estarão abertas de 16 a 30 de Abril.

Artigo 10. Serão incluídos:

a) no primeiro anno, os soldados que se tiverom alistado com destino a este curso, e que exhibirem titulo de estudos feitos nas escolas publicas do Paiz, equivalente pelo menos ao terceiro anno completo das escolas normaes primarias do Estado e que obtiverem permissão para a matricula;

no segundo anno, os approvados do 1.º anno, bem como os officiaes inferiores diplomados do Curso Geral e que houverem obtido permissão para a matricula.

Artigo 11. A matricula deverá ser requerida na época competente, ao Secretario da Justiça e da Segurança Pu-

blica, devendo o candidato instruir a petição com os documentos indispensaveis que atestem:

a) ser cidadão brasileiro, provado com attestado de auctoridade judiciaria ou policial;

b) os estudos feitos, mediante titulo, nos termos da letra a do artigo 10;

c) não ter menos de 18 annos nem mais de 25 annos de idade, provado com certidão do registro civil ou documento que a suppra, nos termos do decreto n. 773, de 20 de Setembro de 1890;

d) ter bom comportamento civil e militar, provado com attestado de auctoridades policiaes e folha corrida e pelas informações das auctoridades militares que procederão ás indagações necessarias para apurar as qualidades moraes do candidato, inclusive o seu estado civil;

e) ter constituição physica perfeita, provado com attestado medico do Corpo de Saúde da Força.

Artigo 12. Os que, a juizo do Secretario, forem julgados admissiveis á matricula, serão mandados submitter a um exame de admissão, que será passado no Curso Especial Militar, para permittir a classificação e consequente escola dos melhores candidatos até o numero determinado pelo Governo, contanto que os classificados até esse numero obtenham no exame, pelo menos, a nota média minima exigida para a approvação, isto é, 6 sobre 10.

§ 1.º Para os candidatos á matricula no primeiro anno, o exame será escripto e versará sobre materias de instrucção geral.

§ 2.º Para os inferiores, cadidatos á matricula no segundo anno, além do exame escripto, que versará sobre materias de instrucção geral, haverá um exame militar (pratico).

Artigo 13. O major commandante do Curso informará ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica o resultado do exame e este proferirá então o seu despacho definitivo.

§ unico. Excepcionalmente, e só durante o anno de 1914, data da fundação deste curso, poderão tambem ser incluídos no 2.º anno os inferiores, que embora não possuam o diploma do Curso Geral, se sujeitem a um exame de admissão que versará sobre materias ensinadas naquelle Curso Geral e sobre materias militares.

Estes inferiores não estão, porém, isentos das formalidades de que trata o artigo 11.

Artigo 14. Os alumnos, uma vez matriculados, só poderão ser desligados do Curso, a pedido, justificando o motivo, ou por proposta do commandante do Curso, como medida de ordem interna (falta superveniente da necessaria aptidão physica, moral ou intellectual do alumno).

DOS EXAMES

Artigo 15. Os exames serão obrigatorios no fim de cada anno lectivo.

Começarão no primeiro dia util do mez de Março, não devendo prolongar-se alem do dia 14 do mesmo mez.

Artigo 16. Só serão submettidos a exame os alumnos que nas sabbatinas houverem obtido a nota 5 e 50 sobre 10.

Artigo 17. Combinada a média annual com a média dos exames, será considerado approvado o alumno que alcançar a nota seis, pelo menos, em cada parte do ensino de instrucção geral e instrucção militar.

Artigo 18. Os exames do 1.º anno serão passados perante duas commissões de tres officiaes, cada uma designada pelo commandante do Curso, encarregadas, respectivamente, uma do exame militar e a outra do exame de instrucção geral.

Os exames do 2.º anno serão passados perante tres commissões. Estas tres commissões serão encarregadas, uma da parte militar, outra da parte scientifica e a outra da parte litteraria. Farão parte de cada commissão um official da Força, designado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, e o instructor da materia.